

Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental

Jurisprudential analysis of the southeast courts about the application of the (syndrome of) parental alienation

Fabiana Cristina Severi*
Camila Maria de Lima Villarroel**

Resumo

O objetivo da investigação foi analisar as decisões de primeiro e segundo grau dos tribunais da região sudeste do país, proferidas entre julho de 1990 e julho de 2019, buscando identificar os possíveis impactos da aplicação da Lei de Alienação Parental (LAP) ao direito de acesso à justiça para mulheres, especialmente daquelas em situação de violência doméstica. A pesquisa é empírica e utilizou a abordagem metodológica de pesquisa n-pequeno. O estudo reforça o argumento já presente na literatura de que a aplicação da LAP cria uma presunção relativa de falsidade das denúncias de abusos sexuais perpetrados contra crianças e/ou adolescentes no ambiente doméstico e familiar, por meio de interpretações discriminatórias contra as mulheres. O trabalho buscou colaborar com o campo de estudos que se utilizam de uma perspectiva feminista para a análise de decisões judiciais.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Estereótipos. Alienação Parental. Direitos das Mulheres.

Abstract



Our objective in this investigation was to analyze the first- and second-degree decisions of the courts of the southeastern region of the country, issued between July 1990 and July 2019, seeking to identify the possible impacts of the application of the Law of Parental Alienation (LAP) to the access to justice for women, especially those in situations of domestic violence. The research is empirical and used the n-small research methodology approach. The study reinforces the argument already present in the literature that the LAP application creates a relative presumption of falsity in reports of sexual abuse perpetrated against children and/or adolescents in the domestic and family environment through discriminatory interpretations against women. The work seeks to collaborate with the field of studies that use a feminist perspective for the analysis of judicial decisions.



Keywords: Access to justice. Stereotypes. Parental Alienation. Women's rights.

1 Introdução

O termo *alienação parental* (AP) ganha popularidade a partir da década de 1980, em diversos países, especialmente a partir dos trabalhos do médico norte-americano Richard A. Gardner. Com base em suas experiências como perito judicial em processos de guarda, Gardner concluiu que era frequente o uso de acusações “falsas” de abuso de crianças ou de campanha difamatória realizada, em geral, pelas mulheres mães dessas crianças contra o genitor, com intuito de afastá-lo da prole. Dito isso, os efeitos psicológicos sobre a prole resultariam no que ele chamou de “síndrome” da alienação parental (SAP). Na tentativa de minorar os efeitos da SAP, Gardner propôs que as mães que acusassem os pais de abuso contra as crianças deveriam ser ameaçadas com a perda da guarda, caso não comprovassem de forma inequívoca tais acusações (GARDNER, 1991a).

As ideias de Gardner foram questionadas por profissionais de diversas áreas, por considerarem a SAP uma elaboração sem validade, visto a possibilidade de não possuir respaldo científico. Organizações de saúde

*   Doutorado em Psicologia pela Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Mestrado em Direito e Graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Brasil. Professora do Departamento de Direito Público da, e do Programa de Mestrado da mesma instituição pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, USP, Brasil. E-mail: fabianaseveri@usp.br

**   Mestranda da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, USP, Brasil. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, USP, São Paulo. E-mail: cami.mlv@gmail.com

e associações científicas ao redor do mundo também têm se manifestado de modo contrário às propostas de reconhecimento da AP como síndrome, enfatizando os riscos à saúde de crianças e adolescentes (BOERO, 2019). No campo dos estudos feministas, são reiteradas as críticas acerca da fundamentação sexista e pró-pedófilia das teses de Gardner, bem como sobre os usos de estereótipos negativos sobre as mulheres, com prejuízos aos seus direitos, feitos pelas abordagens da SAP (SOTTOMAYOR, 2011).

No Brasil, a AP foi convertida em instituto jurídico pela Lei Federal n. 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental - LAP), sem que houvesse um acúmulo mínimo de reflexões técnico-científicas sobre o tema, seja com segmentos que estariam implicados diretamente com a sua aplicação (como os Conselhos de Psicologia), seja com os agentes de órgãos importantes na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a exemplo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente¹ (SOUSA; BRITO, 2011). Além de apresentar um conceito para AP, a lei enumera um conjunto de medidas judiciais a serem tomadas para inibir ou atenuar seus efeitos, como, por exemplo, a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, a aplicação de multa ao alienador, a modificação de guarda e a perda do poder familiar.

A expansão do uso do conceito em processos judiciais brasileiros, na área de direito de família, juntamente com as primeiras análises sobre os seus efeitos nos direitos das mulheres, intensificou as controvérsias e tensões entre grupos sociais diversificados. As principais críticas² advêm de mobilizações de grupos de mulheres e de estudos em gênero e feminismo que, de modo geral, têm discutido os estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres nos processos judiciais com alegação de AP: a título ilustrativo, o argumento de que mulheres são vingativas, aproveitadoras etc.; o uso da AP como estratégia processual contra as mulheres que denunciam os pais que cometeram abuso sexual contra seus filhos; e os efeitos da AP em processos judiciais sobre violência doméstica contra as mulheres (THURLER *et al.*, 2019).

Considerando a literatura que aponta para os potenciais riscos de regressão aos direitos das mulheres, o objetivo de nosso estudo foi analisar decisões judiciais de 1º e 2º grau, proferidas entre junho de 1990 e junho de 2019, a fim de apreender os impactos da aplicação da LAP na garantia dos direitos às mulheres e, assim, colaborar com a produção de evidências empíricas sobre o uso da AP em processos judiciais no país. Buscamos contribuir com o campo de estudos sobre estereótipos de gênero e acesso à justiça para mulheres, e entender os efeitos desses estereótipos no processo de tomada de decisões judiciais.

2 AP e violência de gênero em processos judiciais

Desde os anos 1980, os trabalhos dedicados a analisar processos ou decisões judiciais sob uma perspectiva de gênero, em sua maioria empíricos e de natureza qualitativa, têm favorecido o aprofundamento da reflexão crítica sobre o direito no Brasil (SEVERI, 2018). Os estudos brasileiros pioneiros sobre acesso à justiça para as mulheres³, de modo geral, contribuíram para a identificação de formas de reprodução de práticas discriminatórias no âmbito da justiça, mesmo após as mudanças legais que buscaram afirmar a igualdade entre os gêneros. O Judiciário tem sido considerado o principal lócus de resistência às transformações propostas por leis voltadas à ampliação dos direitos das mulheres, especialmente nos casos de crimes contra os costumes, de violência doméstica e nas questões de família.

De acordo com Cook e Cusack (2010), os estereótipos de gênero são generalizações de características, comportamentos e papéis que a sociedade espera que as mulheres ou os homens desempenhem, a depender de seu sexo. Eles resultam em distorções acerca dos fatos no processo, afetam a visão das pessoas responsáveis pela administração da justiça sobre os fatos, sobre a vítima, além de influenciarem a credibilidade de testemunhas. Os

¹ Ver Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a Lei da AP, de 2018. Disponível em: http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf. Acesso em: 04 ago. 2020.

² Alguns órgãos do sistema de justiça também se manifestaram, recentemente, sobre os efeitos prejudiciais aos direitos das mulheres e crianças em relação à aplicação do instituto, a exemplo da Nota Técnica do Ministério Público Federal nº 4/2020/PFDC/MPF, de 10 de março de 2020. No Congresso Nacional, tramitam projetos de lei que propõem a revogação da LAP e, simultaneamente, do Projeto de Lei n. 4.488/16, prevendo a criminalização do instituto, com agravante para os casos de "falsa denúncia de qualquer ordem".

³ Os trabalhos de Schritzmeyer *et al.* (1998) e de Correa (1983), por exemplo, explicitaram como as teses da legítima defesa da honra e do estupro *light* ou por cortesia, utilizadas em processos judiciais nos anos 1980 e 1990 envolvendo mulheres que sofreram violência sexual ou foram assassinadas, serviram para descriminalizar o agressor e punir a própria vítima. As autoras identificaram o uso de estereótipos de gênero como um tipo de barreira específica no acesso à justiça para as mulheres, particularmente, aquelas em situação de violência.

estereótipos de gênero, portanto, comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema judiciário, conduzindo a erros judiciais e à inacessibilidade da justiça para mulheres.

Embora existam padrões de gênero comuns às mulheres, capazes de aproximar experiências, é importante destacar que elas não vivenciam o gênero - e os consequentes estereótipos - da mesma maneira. A depender das múltiplas formas como o gênero se articula com outras categorias de diferença social (raça, etnia, origem territorial, deficiência, classe social, idade etc.), os estereótipos terão implicações diversas para um grupo ou categoria de mulheres – mulheres negras, trans, pobres, periféricas, deficientes etc. Em outras palavras, os estereótipos não se aplicam indistintamente às mulheres, sendo variados em termos de dimensões de precarização da vida ou de desumanização dos sujeitos.

Collins (2000) sustenta que a vida de mulheres negras e racializadas são enquadradas socialmente por “imagens de controle”. Segundo a autora, estas não só desumanizam as mulheres negras, mas também criam justificativas ideológicas para a perpetuação das opressões como de raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade. Nesse sentido, o processo de atribuição de significados às vidas das mulheres negras, uma vez articulado a fatores estruturais econômicos e políticos, constitui um importante instrumento de poder e controle social sobre tais vidas, capaz de manter mulheres afro-americanas em um lugar de subalternidade e subordinação⁴.

Há um conjunto crescente de estudos, no Brasil, voltados a identificar estereótipos de gênero reproduzidos em processos judiciais que envolvem algum tipo de temática relativa à violência de gênero, a fim de analisar seus efeitos. Moysés (2018), por exemplo, apreendeu o uso do estereótipo de “mulher vulnerável” como um dispositivo que favorece a aplicação ou não da Lei Maria da Penha, nos conflitos analisados por tribunais de justiça. Braga (2015) abordou as ambiguidades com o uso do estereótipo de “mulher cuidadora” na garantia dos direitos de mulheres encarceradas. Os trabalhos de Pires & Lyrio (2014) e Alves (2017) articulam gênero à raça para análise de decisões judiciais e sobre o funcionamento do sistema de justiça, oferecendo aportes teóricos e epistemológicos da Teoria Crítica da Raça e do Pensamento Feminista Negro, que permitem explicitar a relação entre estereótipos e controle social, bem como as dinâmicas de reprodução do racismo patriarcal operante nos processos de tomada de decisões na justiça, resultante em múltiplas e interseccionais formas de negação do acesso à justiça para as mulheres negras e seus familiares.

No caso da temática da AP, identificamos diversos estudos voltados à análise dos efeitos dos estereótipos de gênero, em processos judiciais, em outros países com legislação sobre o tema. Os resultados apontam para o direcionamento de gênero das acusações de AP em casos envolvendo abuso sexual infantil (MEIER, 2020), a ser utilizado como uma tática para desacreditar denúncias de abuso por parte de mulheres e crianças (LAPIERRE; COTÉ, 2016), e reforçar o estereótipo de gênero de mulher vingativa em um contexto de divórcio (ADAMS, 2016). Em relação às mulheres, o instituto foi considerado uma resposta patriarcal à diminuição da autoridade masculina nas famílias com o avanço de leis protetivas às mulheres (FIOL; PÉREZ, 2012), que serve aos interesses institucionais sobrecarregados pela possibilidade de recrutar especialistas em saúde para resolver o problema (SCOTT, 2014). A violência por parceiro íntimo é desconsiderada neste contexto (SHEEHY; BOYD, 2020), e pode ser usada como ameaça para impedir as mulheres em situação de violência de abandonarem o companheiro agressor (ESCUADERO; LA CRUZ, 2008).

Em consonância com os estudos acima, Sottomayor (2011; 2019) analisa estereótipos de gênero, masculinos e femininos, presentes na proposta de Richard Gardner e seus desdobramentos no sistema de justiça em Portugal. Sobre as “falsas denúncias” mencionadas por Gardner, Sottomayor (2019) afirma que estas podem constituir um preconceito em relação às palavras das pessoas em situação de violência, em geral mulheres e crianças, sendo um mito a epidemia de alegações falsas apontadas pelos defensores dessa proposta. Para a autora, o mito das falsas denúncias provoca um paradoxo no Poder Judiciário, ao reproduzir o estereótipo do abuso verdadeiro como a mãe que se cala e o estereótipo do abuso falso como a mãe que denuncia. Quando o pai acusado de abuso pertence a uma classe social média ou alta, é comum que agentes do sistema de justiça e magistrados resistam

⁴ A imagem de “matriarca” atribuída às mulheres negras, por exemplo, é a imagem de uma mulher agressiva, não feminina, abandonada por seu parceiro, muitas vezes responsabilizada pelo fracasso dos filhos e filhas nas escolas por não lhes dar a devida atenção. Outra imagem de controle, a da mãe do bem estar social, diz respeito às mulheres negras pobres que fazem uso dos instrumentos e políticas públicas do governo e por isso são lidas socialmente como preguiçosas. Tanto a “matriarca” quanto a “mãe do bem estar social” são imagens de controle, com efeitos desproporcionais na vida das mulheres mães negras (COLLINS, 2000).

em aceitar que ele possa ser um abusador de crianças, em razão dos estereótipos culturais do criminoso, nos quais não se encaixa um progenitor que goza de boa imagem social⁵ (2011).

Analisando casos brasileiros de alegação de AP, observamos que o descrédito dado aos depoimentos e denúncias de mulheres e crianças, em alguns casos, pode resultar na ampliação e controle do poder de agressores e abusadores de crianças, revitimizando mães e seus filhos ou/e filhas (THURLER, 2019). Por contribuir para a desvalorização da palavra da criança e para a invisibilidade da violência doméstica, o instituto pode ser considerado uma “litigância abusiva” (FERREIRA; ENZWEILER, 2019, p. 196), termo utilizado como estratégia judicial em processos que têm como pano de fundo a violência doméstica (AGUIAR, 2019, p. 93).

A produção teórico-dogmática brasileira sobre direito de família tem problematizado muito pouco a origem do conceito e as interações entre a aplicação da alienação parental e os direitos das mulheres previstos na Lei Maria da Penha, por exemplo. Nesse sentido, podemos destacar os trabalhos de Maria Berenice Dias (2015) e Rolf Madaleno (2018).

Na apresentação do tema sobre alienação parental, Dias (2015, p. 455) identifica o conceito como polissêmico, que pode ser indicado como ‘síndrome de alienação parental’ ou ‘implantação de falsas memórias’. A autora expõe que, em geral, as mulheres são entendidas como alienadoras por serem aquelas que historicamente detêm a guarda. Para ela, mulheres alienadoras podem apresentar, na separação, um comportamento vingativo em relação ao genitor e possessivo em relação aos filhos (2015, p. 456). A autora adverte que o caso mais grave é o da implantação de falsas memórias de abuso sexual, no qual o genitor guardião opera uma lavagem cerebral na mente da criança. Nesse caso, a autora entende que há um grande desafio a ser tratado pelo judiciário e pela equipe técnica pela dificuldade de se chegar a laudos conclusivos (p. 457).

Rolf Madaleno Rolf Madaleno introduz o tema a partir do criador da teoria, Richard Gardner, e define a alienação parental como uma possessão obsessiva (2018, p. 608). O autor indica que a síndrome das falsas memórias é diferente da lavagem cerebral por não haver intenção em manipular, pois o próprio alienante acredita em sua fantasia e também é vítima (2018, p. 613). Ao abordar as consequências de casos de alienação parental não tratados devidamente pelo judiciário e pela equipe técnica, o autor exemplifica que a criança pode desenvolver transtorno de identidade, consumo de álcool ou drogas, hostilidade e até o suicídio (2018, p. 615).

Os autores explicam que não existem mecanismos seguros de verificação para que seja possível distinguir um depoimento falso de um verdadeiro pela dificuldade de se chegar a laudos técnicos conclusivos. Nesse caso, seria necessário observar o conjunto, incluindo o comportamento materno. Pois, apesar da alienação parental ser considerada um tipo de violência pelos autores e ocorrer em ambiente intrafamiliar, não foi abordada a Lei Maria da Penha no contexto dos estudos que tratam sobre o tema da violência doméstica.

Ao considerar a complexidade do tema, o presente estudo buscará, a partir do mapeamento jurídico da questão, contribuir para uma maior comunicação entre os ramos do direito, notadamente aquele que trata do acesso à justiça para mulheres e crianças e o direito de família. Acreditamos que esse diálogo possa impactar no enfrentamento à violência cometida contra esse grupo no ambiente doméstico.

3 Metodologia

A pesquisa ocupou-se da análise de decisões dos Tribunais da região Sudeste (TJSP, TJMG, TJES e TJRJ)⁶. Os dados foram coletados entre julho de 2000 e julho de 2019⁷, utilizando o modelo de pesquisa empírica “n-pequeno”, que se propõe a formular perguntas relacionadas ao “efeito das causas” (SILVA, 2018, p. 88). A pergunta inicial que guiou a pesquisa foi: “Quais os efeitos da aplicação da LAP no acesso à justiça para as mulheres?”. A resposta dependia da pergunta: “Como os tribunais de justiça têm decidido conflitos que envolvem o tema SAP?”.

A hipótese inicial, formulada a partir da revisão bibliográfica, foi a possibilidade de utilização da AP, enquanto argumento jurídico/estratégia processual, por pais acusados de abuso sexual de crianças e/ou adolescentes pelas mulheres. Com apoio em tal hipótese, formulamos perguntas específicas que guiaram a organização dos dados,

⁵ Poderíamos pensar em uma perspectiva de raça como marcador dessa diferença, contudo, não encontramos essa análise na revisão bibliográfica estudada.

⁶ Os dados da planilha estão armazenados junto à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP) e podem ser solicitados pelo email: camila.villarroel@usp.br.

⁷ O presente artigo apresenta dados e análises produzidos com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

como: quando alegada a AP contra a genitora, há absolvição do genitor? Além dessa pergunta, buscamos identificar a presença de estereótipos de gênero nas decisões reunidas e verificar se a tomada de decisão foi fundamentada em algum tipo de estereótipo de gênero.

Para a coleta de dados, utilizamos as bases virtuais dos tribunais de justiça da região Sudeste, a partir da ferramenta de busca livre, inserindo a palavra-chave “alienação parental”. A coleta foi feita em duas etapas. Primeiramente, buscamos os resultados de 1º grau e, na sequência, as decisões de 2º grau. Do total, excluímos os documentos em que o termo “alienação” não se referia ao sentido procurado em nossa pesquisa. Abaixo, seguem os dados da busca:

Tabela 1 – Amostra

Tribunal	Número de ocorrências 1º grau	Número de ocorrências 2º grau	Exclusões	Amostra da pesquisa
TJSP	605	430	122	913
TJMG	143	117	10	250
TJES	Prejudicado	Prejudicado	-	Prejudicado
TJRJ	Prejudicado	315	-	315

Fonte: Autoria própria.

Nos sites dos tribunais de São Paulo (TJSP) e Minas Gerais (TJMG), foi possível o acesso ao inteiro teor do julgado, enquanto no site do tribunal do Rio de Janeiro tivemos acesso apenas às ementas. Os arquivos referentes ao inteiro teor foram baixados em formato PDF. Os dados foram organizados em planilha, no formato Excel, a partir de índices previamente definidos, com apoio na revisão bibliográfica e na leitura prévia de todo o material. Foram 10 índices: I. Tipo de ação; II. Recurso (apenas nos Tribunais); III. Alegou AP IV. Alvo da alegação; V. Suposto(a) autor(a) dos abusos à criança e/ou adolescente; VI. Violência contra criança e/ou adolescente; VII. Comprovação; VIII. Meio de prova; IX. Violência doméstica contra a mulher genitora; e X. Conteúdo decisório (AP). Nas colunas das planilhas referentes a cada um dos índices, inserimos os indicadores extraídos dos documentos.

Para a pré-análise referente ao abuso sexual contra crianças e/ou adolescentes, realizamos a conjugação dos indicadores dos seguintes índices: i) quem alegou a AP; ii) alvo da alegação; iii) suposto(a) autor(a) dos abusos sexuais à criança e/ou ao adolescente; iv) decisão sobre a AP. Para o estudo sobre a violência doméstica contra a mulher, utilizamos como índices: i) quem alegou AP; ii) alvo da alegação; iii) violência doméstica contra a mulher; iv) decisão sobre a AP. No caso dos meios de prova, conjugamos i) alvo da alegação; ii) decisão sobre AP; e iii) comprovação (meio de prova utilizado). Em todos os casos, foram excluídos aqueles que não fossem mãe, pai ou seus identitários, como, por exemplo, padrasto e madrasta. Ainda para uma melhor análise, nas tabelas, a letra “P” é referente a “prejudicado”.

Dessa forma, no desenho inicial da pesquisa, nossa intenção também era organizar os dados referentes à raça/etnia, orientação sexual e classe social das partes. Tal análise também elencou outras informações como o fato de não ter sido encontrado nenhum documento de disputa judicial entre casais homossexuais/homoafetivos; e a suposição de que a classe social poderia vir a ser parâmetro de estudo pela análise de existência de (in)deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, há também a possibilidade de incompatibilidade sobre essa informação em relação ao que era informado no inteiro teor dos documentos e no sistema virtual do processo. Não foi possível realizar a análise racial das partes, pois a informação sobre raça/cor/etnia não constava nos processos. Dessa forma, pela imprecisão desses resultados, decidimos também não realizar tal análise nesse momento da pesquisa.

4 Resultados e discussão

a) Tipo de ação

A categoria “tipos de ação” foi criada a partir do reconhecimento do tema em “assunto” pelos filtros dos próprios tribunais. Quando essa informação não estava disponibilizada, coletamos o nome da ação dada pelo advogado da parte autora. O indicador “guarda/visita” engloba as ações que são de guarda e/ou visita e quaisquer outros temas correlatos. O indicador “alienação parental” aponta que esse tema aparece isoladamente ou com quaisquer outros temas, que não sejam guarda e/ou visita. O indicador “violência doméstica” não prevê apenas a violência cometida contra mulheres mães, mas também contra crianças e/ou adolescentes dentro do ambiente

familiar. O indicador “danos morais” exprime que o tema aparece de forma isolada ou acompanhado de quaisquer outros temas que não sejam guarda, visita ou violência doméstica. Abaixo os resultados apresentados em tabela:

Tabela 2 – Tipos de ação

Tribunal	Número de ações	Tipo de ação (1º grau)		Tipo de ação (2º grau)		Violência doméstica
TJSP	1º grau: 573	Guarda/visita	32%	Guarda/visita	51%	1º grau: 9%
		AP	22%	Violência doméstica	20%	
	2º grau: 329	Violência doméstica	9%	Outros	29%	2º grau: 20%
		Outros	37%			
TJMG	1º grau: 133	Guarda/visita	52%	Guarda/visita	70%	1º grau: 11%
		Violência doméstica	11%	AP	13%	
	2º grau: 117	Danos morais	9%	Outros	17%	2º grau: 2%
		Outros	28%			
TJRJ	1º grau: prejudicado	Prejudicado		Guarda/visita	77%	1º grau: prejudicado
				AP	11%	
TJES	2º grau: 315	Prejudicado		Outros	12%	2º grau: 0%
				Prejudicado		
	Prejudicado					Prejudicado

Fonte: Autoria própria.

A violência doméstica está entre as maiores frequências em “assunto” ou como nome da ação quando buscamos pela palavra-chave “alienação parental” nos sites dos tribunais em 1º grau em São Paulo (14%) e em Minas Gerais (11%), e em 2º grau em São Paulo (20%). Existem, também, ações em que o tema “violência doméstica” apareceu no “assunto” ou nome da ação, mas ao longo da sentença ou acórdão.

Quando diferenciamos as decisões de 2º grau quanto ao tipo de recurso, identificamos que, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), dos 329 recursos coletados, 36% correspondem a agravos de instrumento, 26% a apelações cíveis, 14% a apelações criminais e 24% outros (como reclamação, agravos internos, embargos de declaração). Já no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), dos 117 recursos colhidos, 68% correspondem a agravos de instrumento, 22% a apelação cível e 10% outros (por exemplo, embargos de infringência, incidente de conflito de competência etc.). E no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), dos 315 recursos colhidos, 54% correspondem a agravo de instrumento, 44% a apelação e 2% outros (como embargos infringentes, reclamação etc.).

As decisões em agravos de instrumento foram as mais frequentes em todos os tribunais a que tivemos acesso aos documentos. Esse dado é relevante por estar relacionado ao possível uso do instituto da AP para o prolongamento do litígio, reforçando a ideia de “litigância abusiva” indicada por Ferreira e Enzweiler (2019). Nesse sentido, a litigância abusiva pode estar relacionada tanto à desconfiança em relação às palavras das vítimas, como indicado pelos autores, quanto à utilização de agravos protelatórios. Em casos de violência doméstica contra crianças ou mulheres, o prolongamento do processo pode resultar na imaterialidade dos crimes, ao dificultar a produção de provas - corpo de delito para averiguar presença de sêmen, dilaceração anal, rompimento de hímen, fraturas, marcas de roxo, DNA etc. (AGUIAR, 2019).

Na categoria “outros”, as ações com frequência maior que 5, no TJSP, foram de abandono afetivo (10), alimentos (8), busca e apreensão (12), calúnia (5), danos morais (62), danos morais e materiais (6), destituição do poder familiar (6), divórcio (11) e obrigação de fazer/não fazer (6). Em 2º grau, foram ações de AP (19), alimentos (6), danos morais (29) e dissolução de casamento/união estável (5). No TJMG, as ações foram de AP (5), alimentos (7), divórcio (10); já em relação ao 2º grau, todas as ocorrências foram inferiores a 5 (por exemplo, a de maior ocorrência foi alimentos (3)). E no TJRJ, encontramos busca e apreensão (7), ação de suprimento de consentimento (9) e alimentos (6).

Nesta categoria, no TJSP, em 1º grau, as ações de indenização por danos morais (62) aparecem com frequência consideravelmente mais alta quando comparadas aos demais casos. Ao observá-las mais atentamente, verificamos que o maior número desses pedidos é indeferido; e quando deferido, a média do valor da indenização é R\$ 5.000,00. Todavia, quando a genitora denuncia um suposto abuso sexual em sede criminal e o genitor é absolvido, é possível verificar a existência da alegação de AP na esfera cível e condenação em R\$25.000,00 (em 2 casos) e R\$46.000,00 (em 1 caso). Em 2º grau, grande parte das ações por danos morais (29) são julgadas improcedentes, contudo, identificamos a existência de pedidos de valores consideráveis, como de R\$ 95.400,00, com uma condenação à genitora no valor de R\$ 31.520,00.

É importante destacar que não observamos, na literatura estudada, análises sobre os efeitos patrimoniais nas ações de danos morais. Os dados encontrados em nossa pesquisa, que requerem aprofundamento de posteriores estudos, sugerem que a LAP pode impactar, além da esfera do direito de família e penal, os direitos patrimoniais de mulheres quando denunciam o abuso sexual de seus filhos.

b) Quem alega e como se comprova a AP nos processos

Os estudos revisados sobre AP indicam a existência de um direcionamento de gênero na alegação de AP: os homens alegariam, com maior frequência, a AP contra as mulheres. Para a análise das decisões de 1º grau do TJSP e do TJMG, criamos as categorias “alegou AP” e “alvo da alegação”, a partir da leitura de cada julgado, bem como quatro indicadores: “genitor”, “genitora”, “outros” e “não informado”. Em 2º grau, as categorias “alegou AP” e “alvo da alegação” foram criadas a partir da leitura do inteiro teor de cada documento colhido do site do TJSP e do TJMG; sendo tais informações extraídas das ementas, no caso do TJRJ. A categoria “outros” abarca tanto partes que foram denominadas de forma genérica (por exemplo, a requerente, o requerido) quanto a outros laços de parentesco (como avós, tios, irmãos, sobrinhos e etc.). Por isso, aqui houve um maior número de casos “não informado”. Os dados organizados resultaram na seguinte tabela:

Tabela 3 – Quem alega AP nos processos (1º e 2º) ?

Tribunal	Número de ações	Alegou AP	Alvo da alegação
TJSP	1º grau: 573	Genitor 44% - 46% Genitora 11% - 15% Outros 14% - 7%	Genitor 14% - 15% Genitora 57% - 54% Outros 19% - 11%
	2º grau: 257	Não informado 31% - 32%	Não informado 10% - 20%
TJMG	1º grau: 133	Genitor 39% - 47% Genitora 11% - 8% Outros 8% - 5%	Genitor 15% - 18% Genitora 53% - 60% Outros 15% - 12%
	2º grau: 106	Não informado 42% - 40%	Não informado 17% - 10%
TJRJ	Prejudicado	Genitor P – 35% Genitora P – 5% Outros P – 3%	Genitor P – 12% Genitora P – 54% Outros P – 8%
	2º grau: 309	Não informado P – 57%	Não informado P – 26%
TJES	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado

Fonte: Autoria própria.

Em relação aos meios de prova utilizados para a apreciação da AP, no 1º grau, no TJSP, 276 resultados indicam a produção probatória, dos quais 144 não utilizam prova médica (52%). Dentre os casos em que foi utilizada a prova médica, em 82% foi aplicada à genitora. No TJMG, dos 90 casos coletados que mencionam

a fase de instrução, 73 não utilizaram prova médica, dentre os que a utilizaram, esta foi aplicada em relação à genitora em 76% dos resultados. Em 2º grau, no TJSP, dos 231 casos coletados que apontam a instrução, 190 não utilizam prova médica. Dos que a utilizaram, esta foi direcionada à relação à genitora em 88% dos casos. No TJMG, dos 91 dados coletados que indicam o meio de prova utilizado, 71 não utilizaram prova médica, dos que a utilizaram, a aplicação em relação à genitora foi de 80%. No TJRJ, dos 207 casos coletados que indicam o meio de prova, em 148 a prova médica não é utilizada; quando utilizada, é direcionada à genitora em 88% dos resultados. Sistematizamos as informações apresentadas na seguinte tabela:

Tabela 4 - AP e meio de prova (1º e 2º graus)

Tribunal e número de casos	Número total de casos que indicam instrução probatória	Número de casos com prova médica	Prova médica aplicada à genitora
TJSP	1º grau: 276 2º grau: 231	132 - 41	82% - 88%
TJMG	1º grau: 90 2º grau: 91	17 - 20	76% - 80%
TJRJ	1º grau: prejudicado 2º grau: 207	P - 59	P - 88%
TJES	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado

Fonte: Autoria própria.

Apesar de a AP ter surgido da SAP proposta pelo psiquiatra Richard A. Gardner em um âmbito médico, a comprovação desse fenômeno é realizada, geralmente, por outras provas que não as de origem médica. Essa constatação corrobora com a ideia de que a SAP serviria mais como um instrumento para disputas judiciais do que uma síndrome psicológica propriamente dita (SOTTOMAYOR, 2019). Todavia, quando as provas médicas foram utilizadas, estas se aplicaram, em regra, às genitoras, por serem os maiores alvos de alegação do instituto. O estereótipo de mulher mentalmente debilitada presente na proposta de Gardner, materializada socialmente na alegação em juízo, ganha seus contornos institucionais ao submeter mulheres a testes psicológicos (novamente, a partir de uma proposta sem comprovação científica) para a (in)validação de suas palavras no processo.

c) Abusos sexuais contra crianças e/ou adolescentes no ambiente familiar

Buscamos verificar, em termos de frequência, o que a literatura revisada indicou em relação à utilização da AP como matéria de defesa em processos que envolvem abusos sexuais contra crianças e/ou adolescentes no ambiente familiar. Para isso, conjugamos os indicadores que apontam: i) quem alega a AP e ii) quem é o alvo da alegação por meio dos índices genitor, genitora e não informado. Analisamos também o suposto autor dos abusos sexuais à criança e/ou adolescente por meio dos indicadores: i) genitor (no qual este atua sozinho ou com outros parentes como tios e avôs, outros (tios, tias, avós, avôs, padrasto, vizinho etc.) e ii) não informado. Quanto ao conteúdo decisório em relação à AP: quando considerada, temos a constatação da SAP, risco, indício, advertência quanto à possibilidade ou a necessidade de instrução probatória. Quando não considerada, temos, por exemplo, não ocorrência, matéria não apreciada ou considerada estranha ao processo. Seguem, abaixo, as informações, em formato de tabela:

Tabela 5 - Abusos sexuais contra crianças e/ou adolescentes no ambiente familiar (1º e 2º graus)

Tribunal e n. de casos	Alegação AP	Alvo da alegação	Suposto(a) autor(a) dos abusos sexuais	Apreciação AP à genitora
TJSP 1º grau: 56 2º grau: 52	Genitor	Genitor	Genitor	Considerada 54% - 23%
	52% - 56%	5% - 6%	77% - 86%	
	Genitora	Genitora	Outros	Nãoconsiderada 30% - 61%
	3% - 4%	85% - 71%	21% - 12%	
	Padrasto	Mãe adotiva	Nãoinformado	
7% - 0%	2% - 0%	2% - 2%		
Não informado	Não informado			
37% - 40%	7% - 23%			

Tabela 5 - Abusos sexuais contra crianças e/ou adolescentes no ambiente familiar (1º e 2º graus) (Continuação)

Tribunal e n. de casos	Alegação AP	Alvo da alegação	Suposto(a) autor(a) dos abusos sexuais	Apreciação AP à genitora
TJMG 1º grau: 11 2º grau: 21	Genitor	Genitor	Genitor	Considerada 27% - 62%
	45% - 62%	18% - 9%	54% - 86%	
	Genitora	Genitora	Outros	Não considerada 46% - 24%
	10% - 0%	73% - 86%	36% - 14%	
Não informado	Não informado	Não informado	10%	
TJRJ 1º grau: prejudicado 2º grau: 48	Não informado	Genitora	Genitor	Considerada P - 62%
	P- 67%	P - 69%	P- 80%	
	Genitor	Genitor	Não informado	Não considerada P- 2%
	P- 33%	P- 4%	P- 10%	
		Não informado	Outros	Outros
		P- 27%	P- 10%	P - 2%
TJES Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado

Fonte: Autoria própria.

Nas decisões em 1º grau do TJSP, quando houve alegação de abuso sexual de crianças e adolescentes, o genitor foi quem mais alegou AP (52% dos casos). O percentual foi menor em Minas Gerais, onde o genitor alega em 27% dos resultados. Naquele estado, a genitora é o alvo mais frequente da alegação, aparecendo em 85% dos casos, e o genitor surge como o “suposto autor dos abusos sexuais” em 77% dos resultados. Minas Gerais segue esse padrão, sendo a genitora alvo da alegação em 72% dos casos e o genitor o mais frequente suposto agressor em 54%. No TJSP, a AP foi considerada em 54% dos casos em relação à genitora. Já no TJMG, a genitora é considerada alienadora em 27% dos casos.

Em 2º grau, o genitor é aquele que, com maior frequência, alegou AP, sendo 56% dos casos no TJSP e em 62% dos casos no TJMG; no TJRJ, o mais frequente não é informado, não sendo possível saber quem alegou em 67% dos casos. Considerando que a ausência de dados também é um dado, entendemos que a falta de informação pode sugerir a existência de um “protocolo institucional”, no qual órgãos como o Ministério Público poderiam solicitar, tão logo feita a denúncia de abuso sexual, a verificação da existência de AP. Trata-se de hipótese a ser avaliada e analisada em eventuais pesquisas posteriores, uma vez que “não informado” pode referir-se tanto à constatação institucional quanto à alegação de pessoa física sem ter sido explicitada na ementa. A possibilidade de existência de um “protocolo institucional” tornaria a alegação de abuso sexual contra crianças e/ou adolescentes presumivelmente falsa, vulnerabilizando mulheres e crianças em estado de violência e inibindo denúncias desses abusos.

Em todos os tribunais, o alvo mais frequente da alegação de AP foi a genitora, no Estado de São Paulo, em 70% dos casos de 2º grau; em Minas Gerais, em 86%; e no Rio de Janeiro, em 58% dos casos. Essas alegações foram apresentadas como matéria de defesa em processos de denúncia de abuso sexual em todos os tribunais: o genitor foi apontado com maior frequência como suposto agressor em todos os três tribunais. Os resultados apresentam um direcionamento de gênero das acusações de AP em casos envolvendo abuso sexual infantil, utilizado como tática para desacreditar denúncias de abuso por parte de mulheres e crianças e/ou adolescentes.

No TJSP, a AP é considerada em 23% dos casos. Interpretando esse percentual à luz da revisão bibliográfica e das consequências processuais, temos que o instituto impacta o litígio quando constatada a AP (considerando-se a denúncia falsa) e/ou na produção probatória - neste caso, a decisão de condenação do suposto autor dos abusos à criança e/ou ao adolescente é, possivelmente, postergada em virtude da necessidade de constituição de prova da AP. Em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, isso acontece em 62% dos casos.

Como indicado por Sottomayor (2011; 2019), o mito “falsas denúncias” pode referir-se a uma visão estereotipada das alegações de mulheres e crianças em situação de violência, impedindo ou dificultando o acesso à justiça desses grupos. Nesse aspecto, apresentamos fragmentos ilustrativos de sentenças e acórdãos que reiteram, institucionalmente, esse mito:

O mais doloroso - e ocorre quase sempre - é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. [...] Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à **síndrome da alienação parental** e que **a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança**, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. [...] (TJSP, 2010, online, grifo nosso).

[...] Ora, o medo, o ódio que a pequena vítima sente do pai não se justificam apenas, por eventual abuso sexual, ressaltando-se que XXX vem sofrendo diversos constrangimentos há três anos, uma vez que, como os técnicos observaram, a mãe e a avó repetem as mesmas frases, fazendo com que a ofendida não se esqueça do ocorrido, ou, ainda, repita tantas vezes a **fantasia criada pela mãe** que, para ela, tornou-se uma verdade, ressaltando-se que, caso isso realmente tenha ocorrido, os danos psicológicos causados em XXXX serão muito graves e quem sabe até irreversíveis, pois, ainda que não tenha sofrido o abuso sexual, tal memória foi-lhe criada (TJSP, 2014, online, grifo nosso).

[...] **A autora apresenta recursos intelectuais frequentemente deslocados à imaginação, à fantasia e ao devaneio; mostrando-se sempre uma pessoa difícil, com dupla personalidade, controladora, e muito ciumenta**, conforme expressão de sua amiga de longo período XXXXXXXXX, no depoimento que prestou nos autos às fls. 80/81, parecendo, dessa forma, que **tudo não passou de mera criação mental da autora, objetivando atingir o ex-marido**, já que provas concretas e evidências não foram produzidas nos autos a corroborar as acusações da autora deduzidas na inicial, senão meras conjecturas. (TJSP, 2012, online, grifo nosso).

Por fim, destacamos que um dos limites deste estudo diz respeito à ausência de análise dos impactos, de forma empírica e aprofundada, dos estereótipos de gênero sobre mulheres racializadas. Este limite decorre da falta de indicação racial dos litigantes nos processos, limitando as reflexões acerca da possível utilização de imagens de controle (COLLINS, 2000) pelo Judiciário e das consequências ao acesso à justiça de mulheres negras, indígenas etc.

d) Violência doméstica contra a mulher genitora

Como abordado no item “tipos de ação”, os processos que dizem respeito à violência doméstica nem sempre estão tratados como “assunto” no filtro dos sites dos tribunais. Dessa forma, foi necessário categorizar, com base no texto do inteiro teor ou das ementas, a existência do tema para verificar a hipótese de utilização da AP como matéria de defesa em casos de violência doméstica contra a mulher. Para a análise específica dos processos sobre violência doméstica, independentemente de estar explicitada em “assunto” pelo filtro dos tribunais, separamos todos os documentos (inteiro teor ou ementa) que abordassem a questão. Em 1º grau, no TJSP, tivemos como resultado 75 processos, e no TJMG 17. Em 2º grau, no TJSP, obtivemos 65 resultados, no TJMG 10 e no TJRJ 8.

A alegação de AP é realizada pelo genitor em 66% dos casos analisados no TJSP, em 1º grau, e em 62% em 2º grau. O TJMG apresentou um resultado diferente no 1º grau, no qual o mais frequente não é informado, sendo 41% dos casos; mas, no 2º grau, o genitor aparece com uma frequência próxima àquelas do TJSP, sendo 60% dos casos. No Rio de Janeiro, em 2º grau, o genitor também é o mais frequente e aparece em 75% dos casos que alegam a AP. Em relação ao alvo dessa alegação, temos a genitora como mais frequente em ambos os estados, tanto no 1º grau, com 75% no TJSP e 53% no TJMG; quanto no 2º grau, com 65% dos casos em São Paulo, 90% em Minas Gerais e 87% do Rio de Janeiro.

Para analisar a violência doméstica contra a mulher, criamos o índice “violência doméstica contra a mulher”, com os indicadores i) “violência alegada” e ii) “violência constatada”. O primeiro está relacionado à alegação de agressão, de lesão corporal, de ameaça e agressão, de ameaça e lesão corporal, de ameaça, e de homicídio (isolados ou em concurso material); e o segundo está relacionado à agressão, lesão corporal, ameaça, abuso sexual e homicídio (isolados ou em concurso material), por exemplo. Em 1º grau, no TJSP, encontramos a violência alegada em 55% dos casos, e no TJMG em 47%. Já em 2º grau, no TJSP, verificamos a referida violência suscitada em 18% dos casos, no TJMG 30% e no TJRJ 25%

Em relação à consideração da AP pelo judiciário, observamos, em 1º grau, que ela não é considerada, em relação à genitora, em 71% dos casos no TJSP, e em 47% no TJMG. Em 2º grau, no TJSP ela não é considerada em 52% dos casos, contudo, isso não se mantém nos outros tribunais: o TJMG apresentou frequência de 20% e o TJRJ de 37% para a não consideração de AP em relação à genitora. Se a possibilidade de alegação de AP

é um desestimulador para denúncias, esse efeito é maior nos outros estados do Sudeste quando comparado ao resultado em São Paulo. Sistematizamos as informações apresentadas na seguinte tabela:

Tabela 6 - Violência doméstica contra a mulher genitora em 1º grau.

Tribunal e número de casos	Alegou AP	Alvo da alegação	Violência doméstica contra a mulher	Apreciação AP à genitora
TJSP 1º grau: 75 2º grau: 65	Genitor 66% - 62%	Genitor 15% - 21%	Violência alegada 55% - 18%	Considerada 13% - 12%
	Padrasto 1% - 0%	Genitora 75% - 65%	Violência constatada 45% - 81%	Não considerada 61% - 52%
	Genitora 9% - 17%	Não informado 10% - 14%		Outros 3% - 0%
	Não informado 24% - 21%			
TJMG 1º grau: 17 2º grau: 10	Genitor 35% - 60%	Genitor 29% - 0%	Violência alegada 47% - 30%	Considerada 17% - 70%
	Genitora 24% - 0%	Genitora 53% - 90%	Violência constatada 53% - 70%	Não considerada 47% - 10%
	Não informado 41% - 40%	Não informado 18% - 10%		
TJRJ 1º grau: prejudicado 2º grau: 8	Genitor P - 75%	Genitor P - 12%	Violência alegada P - 25%	Considerada P - 50%
	Genitora P - 0%	Genitora P - 87%	Violência constatada P - 75%	Não considerada P - 37%
	Não informado P - 25%	Não informado P - 0%		
TJES Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado

Fonte: Autoria própria.

A partir dos dados levantados, entendemos que a hipótese de que o instituto da AP é utilizado como matéria de defesa em processos de violência doméstica contra a mulher pode ser confirmada. Isto porque, em 1º e 2º graus verificamos que, em geral, o instituto é alegado por “não informado” em mais de 20% dos casos, sendo possível que haja uma institucionalização da teoria da AP. Inferimos que a Lei Maria da Penha e o sistema de proteção resultante dela dificultaram que a AP fosse admitida como matéria de defesa em relação a processos de violência doméstica no TJSP, em 1º grau. Isso não pode ser afirmado em relação ao TJMG, nem se concretiza em 2º grau em relação ao TJMG e ao TJRJ.

Em casos de violência doméstica, a mulher mãe, associada ao estereótipo “guardiã do lar” ou “aquela que deve se sacrificar pela família”, precisa se defender tanto da alegação de AP, utilizada para deslegitimar sua denúncia, como de uma possível determinação de guarda compartilhada que fará a mulher que viveu uma situação de violência conviver em algum grau com o agressor. Para exemplificar como esses estereótipos aparecem nas redações das decisões judiciais, apresentamos alguns fragmentos ilustrativos de sentenças e acórdãos.

(o genitor) alega sofrer constrangimento ilegal, pois impostas em seu desfavor medidas protetivas nos termos do art. 22 da Lei 11.340/06, embora ausentes os requisitos para tanto. Sustenta que as restrições o estariam impedindo de conviver com a filha menor, **o que configuraria a prática, pela ex-mulher, de alienação parental**. Postula, assim, a revogação das restrições (TJSP, 2015, online, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. **LITIGIOSIDADE ENTRE OS PAIS**. INVESTIDA, DE MÃO DUPLA, NAS **ACUSAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ALÉM DA ALEGAÇÃO, PELA MULHER, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPLEMENTOU A **GUARDA COMPARTILHADA** (TJRJ, 2013, online, grifo nosso).

A guarda compartilhada pretendida pelo apelante atenderá o melhor interesse da criança [...] E, além disso, **estão vigentes medidas protetivas em favor da mãe do menor, concedidas com base na LF nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que proíbem o requerente de manter contato**

com a requerida “por qualquer meio de comunicação”, bem como de permanecer a menos de 200m (duzentos metros) de distância dela e de seus familiares, sob pena de prisão (f. 304). No meu entender, a vigência de tais medidas obsta o compartilhamento da guarda [...] (TJMG, 2017, online, grifo nosso).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. [...] Por fim, destacou o Juízo “que há intensa litigiosidade entre as partes (fls. 216/256), que disputam a guarda da filha menor, tendo, inclusive, sido **constatada alienação parental por parte da genitora** (fls. 256), o que afeta o valor probatório da palavra da ofendida” (TJSP, 2014, online, grifo nosso).

Em processos de violência doméstica contra a mulher, percebemos, como indicado pela literatura analisada, que a AP pode reforçar o estereótipo de gênero de “mulher vingativa” em casos envolvendo divórcio (ADAMS, 2016). O instituto é considerado uma reação patriarcal à diminuição da autoridade masculina nas famílias com o aumento de leis protetivas às mulheres (FIOL; PÉREZ, 2012), no caso do Brasil, a LMP. A própria existência da AP pode, então, ser entendida como uma violação aos direitos das mulheres, pois pode ser usada como ameaça para impossibilitar que mulheres em situação de violência deixem o marido agressor. Quando a AP é considerada para a produção de provas ou responsabilização da genitora, a violência por parceiro íntimo é desconsiderada ou sua importância é diminuída no processo.

A tendência de alegação do uso de medidas protetivas como comportamento alienador por parte de mulheres-mães como tentativa de impedir que o sistema da Lei Maria da Penha (LMP) proteja mulheres em situação de violência foi identificada na pesquisa. É possível que o efeito seja maior caso o Projeto de Lei 4.488/2016 seja aprovado, pois o inciso I do artigo 3º cria uma hipótese de agravante (em 1/3 da penalidade de três meses a três anos) pelo uso irregular da Lei Maria da Penha e por falsas denúncias de abuso sexual de criança e/ou adolescente.

4 Considerações finais

Nossa proposta foi a de estudar a aplicação do instituto da AP pelo judiciário e o acesso à justiça para as mulheres e crianças e/ou adolescentes, a fim de responder à pergunta: “a Lei de AP dificulta o acesso à justiça para as mulheres mães?” Para respondê-la, criamos categorias de análise, a partir da literatura revisada, que explicitassem os mecanismos estruturais e institucionais capazes de operar no sentido de produzir discriminações de gênero.

Pelos resultados da presente pesquisa, é possível inferir que a lei mostra-se como um mecanismo de culpabilização das mulheres do que propriamente um mecanismo para a proteção de crianças e/ou adolescentes. Como principais dificuldades para a realização da pesquisa encontramos: julgados nos quais não era possível o acesso à ementa ou ao inteiro teor por haver segredo de justiça; julgados em que a AP era apenas pontualmente mencionada, não sendo matéria no processo; as matérias violência doméstica e abuso sexual serem tratados na Justiça Criminal e a AP ser tratada na Justiça Cível em processos diferentes. A incompatibilidade de informações no sistema eletrônico não possibilitou a análise sobre a classe social em relação ao (in)deferimento de justiça gratuita. Por fim, a informação sobre a raça está ausente nos processos, o que impossibilitou uma análise empírica de como o instituto afetaria grupos racializados.

Referências

ADAMS, Michele A. Framing contest in child custody disputes: parental alienation syndrome, child abuse, gender, and fathers' rights. **Family Law Quarterly**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 315-338, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/254142070_Framing_Contests_in_Child_Custody_Disputes_Parental_Alienation_Syndrome_Child_Abuse_Gender_and_Fathers'_Rights. Acesso em: 12 jul. 2021.

AGUIAR, Leila. A Lei de Alienação Parental, pelo não benefício da dúvida e pela penalização sem saída das mães: uma reflexão perante a aplicabilidade do direito. In: FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. (org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental: pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. p. 87-107.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, n. 21, p. 97-120, enero/abr. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6070176>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 523-546, jul./dez. 2015.

BOYD, Susan B.; SHEEHY Elizabeth. Penalizing women's fear: intimate partner violence and parental alienation in Canadian child custody cases. **Journal of Social Welfare and Family Law**, [S.l.], v. 42, n. 1, p. 80-91, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09649069.2020.1701940>. Acesso em: 12 jul. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness and politics of empowerment**. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping: transnational legal perspectives**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ESCUADERO, Antonio; AGUILAR, Lola; LA CRUZ, Julia de. La lógica del Síndrome de Alienación Parental de Gardner (SAP): «terapia de la amenaza». **Rev. Asoc. Esp. Neuropsiq.**, [S.l.], v. 28, n. 102, p. 283-305, 2008. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/pdf/neuropsiq/v28n2/v28n2a04.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas. In: FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. (org). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental: pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. p. 187-208.

FIOL, Esperanza Bosch; PÉREZ, Victoria A. Ferrer. Nuevo mapa de los mitos sobre la violencia de género em el siglo XXI. **Psicothema**, [S.l.], v. 24, n. 4, p. 548-554, 2012. Disponível em: <http://www.psicothema.com/pdf/4052.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

GARDNER, Richard A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and the law join forces. **Court Review**, [S.l.], v. 28, n. 1, p. 14-21, Spring 1991. Disponível em: https://canadiancrc.com/Parental_Alienation_Syndrome_Canada/gardnr01.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

LAPIERRE, Simon; CÔTÉ, Isabelle. Abused women the threat of parental alienation: shelter workers' perspectives. **Children and Youth Services Review**, [S.l.], v. 65, p. 120-126, jun. 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0190740916300925>. Acesso em: 12 jul. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOYSÉS, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre "violência baseada no gênero"**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

MEIER, Joan S. U.S. child custody outcomes in cases involving parental alienation and abuse allegations: what do the data show? **Journal of Social Welfare and Family Law**, [S.l.], v. 42, n.1, p. 92-105, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09649069.2020.1701941>. Acesso em: 12 jul. 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. In: COUTO, M. B.; ESPÍNDOLA, A.A.S.; SILVA, M.R.F (coord.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 201-229.

SCHRITZMEYER, Ana Lucia; PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia?**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

SCOTT, Elizabeth S; EMERY, Robert E. Gender politics and child custody: the puzzling persistence of the best-interest standards. **Law and Contemporary Problems**, [S.l.], v. 77, n. 69, p. 69-108, 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol77/iss1/4/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2018.

SILVA, Glauco Peres da. **Desenho de pesquisa**. Brasília: Enap, 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A “Alienação Parental” como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças. *In*: FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. (org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental**: pedofilia, violência e barbarismo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. p. 109-131.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, Lisboa, n. 13, p. 73-107, jan./abr. 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia**: ciência e profissão, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2021.

THURLER, Ana Liési. Violências domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. *In*: FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, R. J. (org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental**: pedofilia, violência e barbarismo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. p. 33-56.

THURLER, Ana Liési *et al.* 15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a garantia dos direitos das mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; MATOS, M. C. **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. p. 156-187.

Recebido em: 04.08.2020

Aceito em: 24.06.2021